



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### Fatos

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação Tomada de Preços n. 10/2021, do tipo menor preço, emitido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu no dia 14/09/2021, com o objeto: "Contratação de empresa para desenvolver projeto técnico de engenharia para construção do novo prédio do Centro Municipal de Saúde, com área aproximada de 1.818,45 m<sup>2</sup>, sendo: área de pilotis com 887,95m<sup>2</sup> e área do térreo com 930,50 m<sup>2</sup>, podendo haver alteração nesta área conforme exigência da SESA (Secretaria de Estado da Saúde) a ser construído na sede do município", apresentada pela licitante D PAULA PROJETOS LTDA., a qual apresentou as suas razões e em síntese apertada requereu: 1) a procedência da impugnação para alterar os itens 10.1, 10.2 e 10.3 do edital, por estarem em desacordo com os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade; 2) a retificação do edital para que fosse incluída a possibilidade subsidiária de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% casos os índices financeiros seja insuficientes; c) alternativamente no caso de indeferimento da impugnação, requereu a manifestação em parecer fundamentado, sobre a decisão; e d) informou que o não atendimento dos pedidos ensejaram recurso judicial e representação junto ao TCE/PR e ao Ministério Público.

*Eis o que havia de pertinente a relatar.*

### Tempestividade

Em atenção ao Art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, encontramos que o prazo para a interposição de impugnação ao edital deverá ser exercido até o segundo dia útil a data prevista para a abertura da licitação, a qual no caso em comento trata-se do dia 01/10/2021, às 9:30 horas, vejamos o que diz a Lei:

**"Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Diante da apresentação da impugnação ser enviada e recebida por e-mail no dia 16/09/2021, resta evidente que as condições foram estabelecidas, sendo, portanto, o ato realizado ser tempestivo.

### Mérito

O processo de licitação é o instrumento jurídico pelo qual a Administração Pública realiza suas aquisições de materiais, serviços e obras, cujo suas finalidades



são: proporcionar a igualdade entre os interessados e obtenção do objeto por meio de contratação com a melhor proposta ofertada.

Na seara da aplicação do princípio da igualdade, a saber, no entendimento de alguns doutrinadores: no processo de licitação não há distinção entre igualdade e isonomia. Este é entendimento o Professor José dos Santos Carvalho Filho:

*"O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, com o direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica." SANTOS. Manual de Direito Administrativo, 21 ed. 2008. Pag. 233*

O inciso XXI do artigo 37 da CF ratifica a primazia da Administração Pública de dar tratamento paritário aos interessados em contratar com o Poder Público.

Enquanto que na finalidade de obter o objeto desejado por meio da contratação da melhor proposta, faz-se necessário fomentar a competitividade para pactuar com a proposta de menor custo e que apresente a melhor qualidade.

Dessa forma, o comando normativo constitucional em comento, autoriza ao Administrador relativizar o princípio da igualdade, no momento em que poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que assegurem o cumprimento da obrigação a ser assumida.

Em decorrência, da Lei nº 8.666/93, os critérios de avaliação da aptidão do interessado para futura contratação, ocasião em que na fase de habilitação descrita no Art. 27, faz-se análise contida da idoneidade do licitante, objetivando assegurar o cumprimento do alvo final da licitação, qual seja a obtenção do bem almejado.

Ora a comprovação de qualificação econômica, trata de aferir das licitantes em satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Vejamos o que dispõe o Art. 31 da Lei de Licitações:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*  
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*  
*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*  
*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação".*

Torna-se evidente constatar que o legislador não concedeu livre discricionariedade para o Administrador no que tange as exigências que aferem as condições econômica das licitantes, na medida em que em seu *Caput* limitou as

ROBERTO JOSE

KWAPIS:9407770397

2

Assinado de forma digital por ROBERTO JOSE  
KWAPIS:9407770397  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=21528109000176, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em  
branco), cn=ROBERTO JOSE KWAPIS:9407770397  
Dados: 2021.09.28 08:14:35 -03'00'

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



exigências ao seu rol taxativo, vedando, portanto, ao Administrador decretar comprovação além do estabelecido no diploma legal.

A Lei de Licitações no que tange a situação financeira do licitante para execução do objeto licitado, confere ao Administrador estabelecer as exigências contidas em seus incisos I, II e III do artigo 31, quais sejam: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Outrossim, em alguns casos, o artigo 31 § 2º do Regulamento da Licitações, permite que:

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Verifica-se, portanto, que o legislador foi rigoroso ao estabelecer as normas que visam aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, razão pela qual limitou a atuação dos Administradores, o que por certo, as exigências contidas em ato convocatório além destes comandos são excessivas e ilegais, salvo nas hipóteses em que no caso concreto se justifique maior segurança na contratação.

A questão portanto reside em quando aplicar a exigência de garantia suplementar, A lei 8.666, autoriza ao Administrador que estabeleça as exigências contidas no § 2º do artigo 31 da Lei, nas hipóteses de processo de licitação que visam contratação de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

É cediço que é vedada a exigência de duplicidade de garantia, sendo imperioso que a Administração opte por aquela que melhor lhe assegurar o cumprimento do objeto, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da CF cumulado com o § 2º do artigo 31 da Lei de Licitações.

Neste contexto, a legislação dispõe que a análise pode ser realizada por intermédio de exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias realizadas em caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, com fulcro no § 2º do artigo 31 c/c § 1º do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Observa-se, portanto, que incorre em erro o ato convocatório que exigir a duplicidade de garantia para comprovação, devendo, in casu, optar por uma das modalidades, com arrimo no § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Corroborar com este entendimento a decisão proferida pelo TCU, como segue:

ROBERTO JOSE  
KWAPIS:940777039

72

Assinado de forma digital por ROBERTO JOSE  
KWAPIS:94077703972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=21528109000176, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em  
branco), cn=ROBERTO JOSE KWAPIS:94077703972  
Dados: 2021.09.28 08:15:00 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU



CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

*“É ilegal a exigência simultânea nos instrumentos convocatórios, que requisito de capital social mínimo e garantias para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes” Acórdão nº 170/2007 plenário Relator Walmir Campelo.*

Tal entendimento é predominante nas decisões do TCU, como se extrai do acórdão, *in verbis*:

*“Ilegal a exigência cumulativa de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira. O § 2º do artigo 31, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou de expresso que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo. Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo, ou c) prestação de garantia limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei... O Min. Humberto Guimarães Souto, ao relatar a Decisão nº 681/98- Plenário, deixou assente que, na hipótese acima, o legislador cuidou de fornecer alternativa e não o somatório das hipóteses que indicou. Não resta dúvida que, se assim o fez, foi para evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame”. Acórdão nº 808/2003, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.*

A doutrina também acompanha tal entendimento, conforme leciona o eminente, Marçal Justen Filho:

*“Não se contraponha o argumento de que a Administração disporia de discricionariedade para escolher a via que bem lhe aprovasse para apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Esse raciocínio não pode sobreviver a uma questão também objetiva: qual é o melhor para a Administração, entre a situação de o licitante ser titular de um certo patrimônio líquido ou de apresentar seguro garantia no mesmo valor? A resposta é evidente: o mais satisfatório é o seguro-garantia, inclusive porque a evolução dos fatos pode conduzir à redução do patrimônio líquido do sujeito, sem que tal sequer chegue ao conhecimento da Administração. Já o seguro garantia ou outra das alternativas previstas no artigo 56, § 1º, envolve uma situação de segurança muito mais efetiva”. FILHO, M. J. (14ª EDIÇÃO). COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SÃO PAULO: DIALÉTICA. Pag. 482.*

Tal entendimento foi objeto da súmula 275 do TCU:

**“SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**

Fundamento Legal - Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes -Acórdão nº 668/2009 -Primeira Câmara, Sessão de 3/3/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 024.005/2008-8, in DOU de 9/3/2009; -Acórdão nº 107/2009 -Plenário, Sessão de 4/2/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 017.115/2006-3, in DOU de 6/2/2009; -Acórdão nº 2985/2008 - Segunda Câmara, Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/8/2008; -Acórdão nº 2712/2008 -Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 007.296/2008-0, in DOU de 1º/12/2008; -Acórdão nº 1229/2008 -Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 003.443/2008-9, in DOU de 30/6/2008; -Acórdão nº

ROBERTO JOSE  
KWAPIS:94077703972

Assinado de forma digital por ROBERTO JOSE  
KWAPIS 94077703972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=2152815000176, ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RJ, ou=BR, ou=ICP-Br, ou=IEM-Brasilia, cn=ROBERTO  
JOSE KWAPIS 94077703972  
Data: 2021.09.28 08:15:27 -03'00'



1039/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/4/2008; -Acórdão nº 673/2008 -Plenário, Sessão de 16/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 030.223/2007-4, in DOU de 18/4/2008; -Acórdão nº 2640/2007 -Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007; -Acórdão nº 1028/2007 -Plenário, Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 000.944/2007-1, in DOU de 5/6/2007; -Acórdão nº 701/2007 -Plenário, Sessão de 25/4/2007, Ata nº 16/2007, Proc. 006.760/2007-1, in DOU de 27/4/2007; -Acórdão nº 2338/2006 -Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006; -Acórdão nº 1379/2006 -Plenário, Sessão de 9/8/2006, Ata nº 32/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 11/8/2006; -Acórdão nº 108/2006 -Plenário, Sessão de 8/2/2006, Ata nº 4/2006, Proc. 006.678/2005-4, in DOU de 13/2/2006.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012."

Restando evidenciado que a duplicidade de garantia é ilegal e restringe a competitividade, reduzindo o número de participantes no processo de licitação.

## Conclusão

Diante do exposto, recebo a presente impugnação por tratar-se de tempestiva, e por preencher os requisitos para a sua propositura. E no mérito dou-lhe parcial provimento, para considerar abusiva a exigência cumulativa das garantias previstas no Art. 31, § 2º, da Lei de Licitações, devendo o edital sofrer alteração, ficando a qualificação econômico-financeira com a exigência da apresentação das seguintes comprovações:

## 10. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**10.1.** Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados, já exigível). O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O mesmo deverá ser assinado por profissional de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**10.2.** Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

ROBERTO JOSE  
KWAPIS:9407770  
3972

Assinado de forma digital por ROBERTO JOSE  
KWAPIS:94077703972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=21528109000176, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,  
ou=(em branco), cn=ROBERTO JOSE  
KWAPIS:94077703972  
Dados: 2021.09.28 08:15:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguacu - Paraná



10.2.1. As certidões, que não expressarem o prazo de validade, deverão ter data de **expedição não superior a 60 (sessenta) dias** corridos, contados da data prevista para apresentação dos envelopes.

*Considerando que alteração do edital evidencia a alteração no teor das propostas, devendo, portanto, ser prorrogada a data de abertura do certame, para o dia 15/10/2021, devendo ser providenciado a republicação do edital nos termos legais.*

Rio Bonito do Iguacu-PR, 28 de setembro de 2021.

**ROBERTO JOSE**  
**KWAPIS:9407770**  
**3972**

Assinado de forma digital por ROBERTO JOSE  
KWAPIS:94077703972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=21528109000176, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF  
A1, ou=(em branco), cn=ROBERTO JOSE  
KWAPIS:94077703972  
Dados: 2021.09.28 08:16:28 -03'00'

**ROBERTO JOSÉ KWAPIS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná



### RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

O Sr. Prefeito Municipal SEZAR AUGUSTO BOVINO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem ratificar integralmente a decisão do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mantendo o inteiro teor da decisão proferida.

Rio Bonito do Iguaçu, 28 de setembro de 2021.

SEZAR AUGUSTO  
BOVINO:3334817  
0915

Assinado de forma digital por SEZAR  
AUGUSTO BOVINO:33348170915  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=40312993000151, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPFA3, ou=(em branco), cn=SEZAR  
AUGUSTO BOVINO:33348170915  
Dados: 2021.09.28 08:17:31 -03'00'

SEZAR AUGUSTO BOVINO  
Prefeito Municipal